



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE  
GOIÁS**  
Comarca de São Luís de Montes Belos  
Vara Cível e Juizado Cível  
Gabinete virtual: (64)-98408-0942  
gabvarcivsaoluis@tjgo.jus.br



Valor: R\$ 15.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível  
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: KARLEMERSON ALVES DE LIMA - Data: 22/07/2025 06:36:02

Processo n.: 5163791-10.2025.8.09.0147

Parte autora: Sebastiao Candido Da Silva Rodrigues

Parte ré: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Iii - Nao Padronizado

### SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **SEBASTIÃO CÂNDIDO DA SILVA RODRIGUES** em face de **FIDC IPANEMA VI – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**, partes devidamente qualificadas.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Em análise aos autos, verifico que o promovido aventa a preliminar de ausência da pretensão resistida (evento n. 18).

Com efeito, o interesse processual surge da necessidade de se obter, através do processo, a proteção ao interesse substancial. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.

Assim, na hipótese, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida, pois consta dos autos o binômio necessidade e utilidade, uma vez que para a declaração de inexistência do débito faz-se necessário um provimento judicial, bem como a tutela pleiteada trará a autora o bem da vida pretendido.

Ademais, cumpre salientar que a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Assim, desnecessário o esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, dada a garantia fundamental do acesso à Justiça, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

**(...).1. A falta do anterior requerimento administrativo não macula o interesse de agir, sobre tudo porque não é condicionante nesse sentido para o ajuizamento da ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo (...).**TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5133583-93.2022.8.09.0132, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 7ª Câmara Cível, julgado em 23/01/2023, DJe de 23/01/2023).



Nesse sentido, **REJEITO** a preliminar aventada.

Ademais, observo que a situação em tela comporta julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como as partes dispensaram a dilação probatória.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais em decorrência da inclusão indevida do nome do autor Sebastião Cândido Da Silva Rodrigues, nos cadastros de inadimplentes.

Em se tratando de relação de consumo e de falha na prestação do serviço, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, e somente é afastada quando o fornecedor provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (CDC, art. 20).

Contudo, em razão do inadimplemento das obrigações assumidas pela genitora, o promovido realizou a negativação do CPF do autor, uma vez que as informações estão trocados nos sistemas internos da instituição financeira. .

Por sua vez, o réu não se desincumbiu de seu ônus de prova, ao não demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tendo inclusive apresentado contestação genérica, sem se ater aos fatos narrados na inicial.

Portanto, é possível verificar a inexistência de débito referente ao contrato n. 3070991165330504 e responsabilidade do réu pela inclusão indevida do autor nos cadastros de negativações, motivo pelo qual passo a analisar o dano moral pleiteado.

Nesta senda, segundo a jurisprudência do TJGO, o dano extrapatrimonial, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. INSCRIÇÃO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. PRECEDENTES DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54 DO STJ. (...) **II- A manutenção do nome do autor nos cadastros de devedores do SERASA mesmo após a quitação da dívida que deu origem a inscrição, faz presumir, por si só, o dano moral, restando ao banco requerido a responsabilidade de arcar com a indenização, uma vez que aquele independe da prova objetiva do abalo à honra e à reputação, o que se admite presumir, não havendo como afastar a existência de conduta antijurídica, por não ter se acautelado suficientemente ao verificar os pagamentos que de fato encontravam-se em aberto.** (...)IV- A demanda decorre de uma relação extracontratual, já que fora reconhecida a irregularidade da anotação, devendo, portanto, incidir os juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0456430-72.2014.8.09.0006, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 18/11/2020, DJe de 18/11/2020).



O valor a ser fixado a título de indenização por danos morais deve cumprir a função reparatória e punitiva, além de observar os requisitos da proporcionalidade, razoabilidade e efetividade, levando em conta a condição financeira do ofensor, inclusive para efeito de evitar que volte a reiterar na conduta violadora dos direitos do consumidor.

Na hipótese dos autos, considerando que o nome do autor foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito de forma indevida, mesmo após ter sido proferida sentença na ação de busca e apreensão que reconheceu o pagamento do débito, entendo que o *quantum* de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atende aos requisitos supracitados, permitindo perfeitamente a reparação do ilícito, sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

### DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial para declarar, **em favor do promovente Sebastião Cândido Da Silva Rodrigues**, a inexistência de débito constante no contrato n. 3070991165330504, **CONFIRMAR** a tutela provisória de urgência deferida no evento n. 05, e **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, com incidência de correção monetária pelo INPC, desde *esta decisão* (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Havendo interposição de recurso inominado, certifique-se à Secretaria quanto a tempestividade e, posteriormente, façam-me os autos conclusos.

Transitada em julgado a parte dispositiva da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

São Luís de Montes Belos, data constante da movimentação processual.

**Julyane Neves**  
**Juíza de Direito**

- documento assinado eletronicamente -

